



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0917/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Inexigibilidade de Licitação – Irregularidade. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2965 /2011

CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Conde.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação nº 01/10, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93¹, seguida do Contrato nº 05/10, celebrado com a empresa Viver Produções Eventos e Representações Ltda, no valor de R\$ 45.000,00.
3. Objeto: Contratação de show musical da Orquestra Mistura Fina, para apresentação nos dias 12, 13, 14, 15 e 16/02/10, durante as festividades carnavalescas em Jacumã.

RELATÓRIO

A Unidade Técnica desta Corte, em seu relatório inicial, considerou, preliminarmente, regular o procedimento de inexigibilidade licitatória em questão e o contrato dela decorrente.

Todavia, o Relator determinou o retorno dos autos à Divisão de Auditoria competente para, à luz da doutrina e jurisprudência que norteiam a contratação direta, analisar o caráter exclusivo do empresário no presente contrato.

Em atendimento à solicitação da Relatoria, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório de complementação de instrução (fls. 39), informando que a declaração de fl. 14 não comprova a detenção de exclusividade por parte da empresa Viver Produções Eventos e Representações Ltda, para contratar em nome da Orquestra Mistura Fina. Isto posto, sugeriu citação à autoridade responsável para apresentar os devidos esclarecimentos e/ou a documentação comprobatória.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conde, Srº Quintino Régis de Brito Neto, foi devidamente citado nos termos regimentais e apresentou defesa (42/44).

Analizando as peças defensórias, a Auditoria constatou, em seu relatório de fl. 50, que a “Carta de Exclusividade” juntada à fl. 44 não tem registro de nenhuma instituição que pudesse gerar sua autenticidade. Portanto, concluiu que o citado documento em nada contribuiu para elucidar o feito.

Chamado aos autos, o MPJTCE, através de Parecer nº 1332/11, da pena da insigne Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim esclareceu:

“A respeito, observa-se que é inquestionável a importância que se deve dar, em contratações como a presente, à comprovação da exclusividade do representante da banda, a fim de preservar a competitividade inerente ao procedimento de licitação. Para tanto, a Carta de Exclusividade, exigida pela legislação, deve ser a mais clara e detalhada possível, a fim de concretizar o efeito de certeza e veracidade das informações ali contidas. Além disso, sabe-se que toda documentação particular encartada no bojo de procedimentos, sejam administrativos ou judiciais, possuindo reconhecimento em cartório, não tem sua autenticidade questionada. Tal segurança só tem a fortalecer os elementos e dados que fazem parte dos autos, corroborando com a efetivação do correto julgamento.”

¹ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse aspecto, pecou o interessado ao encaminhar aos autos declaração de exclusividade carente da sua efetiva idoneidade, posto que sem reconhecimento de firma do declarante. Ademais, de relevância a apresentação da própria carta de exclusividade nos vertentes casos de inexigibilidade de licitação.”

Em arremate, opinou o Parquet pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade em apreço, com a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde, para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, intimando-se o responsável.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitatar é regra, dispensar ou inexigi-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso III, estabelece a possibilidade em que se admite a contratação de profissional de qualquer setor artístico por inexigibilidade licitatória, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso ‘sub examine’, fica perceptível que os dois documentos acostados aos autos que visam atestar a exclusividade do representante (“Declaração” e “Carta”, fls. 14 e 44), carecem de idoneidade, tanto pela ausência de reconhecimento de firma do declarante, como pela falta de evidência da responsabilidade deste (declarante) frente à Orquestra Mistura Fina, fatos a repercutir negativamente na presente contratação.

Ex positis, voto pela:

- 1. irregularidade da vertente inexigibilidade e do contrato dela decorrente;*
- 2. aplicação de multa ao Prefeito Constitucional de Conde, Srº Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;;*
- 3. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da soma manejada para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos.*
- 4. recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7310/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente;
- II. **APLICAR MULTA** ao Prefeito, Srº. Srº **Quintino Régis de Brito Neto**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **COMUNICAR à Receita Federal do Brasil** acerca da soma manejada para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos;
- IV. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde para que nas futuras contratações de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante, apresente a carta de exclusividade, dando atenção especial aos detalhes garantidores da segurança e da idoneidade respectiva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE